

A LIBERDADE E OS DIREITOS COMO PROMOTORES DA ORDEM JURÍDICA JUSTA: O COMPORTAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ASSEGURAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DESTA ORDEM

FREEDOM AND RIGHTS AS PROMOTERS OF THE FAIR LEGAL ORDER: THE BEHAVIOR OF THE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE) TO ENSURE ACCESS TO JUSTICE IN THE EFFECTIVENESS OF THIS ORDER

*Dimas Ferreira Lopes*¹
PUC Minas

Resumo

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário, notadamente para o sexênio 2021-2026, constitui, na expressão, "quem dá o direito e nega os meios, não dá o direito", justamente a parte relativa ao tornar possível os meios de acesso à justiça. E se põe estes meios na posse dos jurisdicionados em estado de subcidadania, pode-se constatar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem cumprindo a determinação legal de expedir atos normativos com indicações garantidoras de ações para a democratização do acesso à justiça.

Palavras-chaves

Subcidadania. Acesso à justiça. Atos normativos. CNJ.

Abstract

The national strategy of the Brazilian Judiciary, notably for the six-year period 2021-2026, is, in the expression, "whoever gives the right and denies the means does not give the right", precisely the part related to making possible the means of access to justice. And if these means are placed in the possession of the persons under the condition of sub-citizenship, it can be seen that the CNJ - National Council of Justice - has been complying with the legal determination to issue normative acts with indications guarantors of actions for the democratization of access to justice.

Keywords

Sub-citizenship. Access to justice. Normative acts. CNJ.

¹ Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Direito pela PUC Minas, Bacharel em Direito e Teologia. Professor da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. Auditor no Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. Membro da Academia dos Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte.

1. INTRODUÇÃO: DA JUSTIFICATIVA DA TEMÁTICA

Grateloup reúne opiniões autorizadas para 50 verbetes, dentre eles, “liberdade” (61 citas) e “direito” (30 citas), todas nas lavras de luminares da intelectualidade mundial e de adoção em normativos de alteza.²

Por motivo de tão multifário panorama conceitual (concepções algo sortidas, heterogêneas), se impõe eleger, preambularmente, aquelas, dentre as seletadas por Grateloup, que emprestarão recortes ao presente ensaio, justificando-se, assim, a designação a ele atribuída.

O binômio “liberdade-direitos” antecede a expressão “ordem jurídica justa” encerrada no título, e o faz de maneira posposta para indicar que não se alcançará (ou se aproximará) deste *optimum* (a justa ordem legal - *iustum ordinem*) sem uma identificação metodológica das disfunções e do fomento de atos de enfrentamentos adequados das impedições de jurisdicionados ao acesso à justiça, debitada essa privação ao primarismo ou ao desinteresse nas detectações e deslindes dos atravancos do acesso ao poder judiciário (via judicial) e aos meios extrajudiciários (vias extrajudiciais), defecções quais se fiam solvidas com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, conferiu, nos termos do Art. 103-B da Constituição Federal, existência ao Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário com sede fixada em Brasília, Capital Federal, posto a funcionar em 14 de junho de 2005, para, dentre outros objetivos, desenvolver logísticas abalizadas pelos lemes dos planejamentos estratégicos e de avaliações institucionais que, conjugadas, promovam regimes de governadorias produtivas nas searas do poder judiciário, valendo-se, para o desiderato, *verbi gratiae*, de planos de metas robustecidos por dados recolhidos de relatórios estatísticos sobre movimentações processuais e de outros indicadores pertinentes à atividade

² GRATELOUP, Léon-Louis. **Dicionário filosófico de citações**. Tradução de Marina Appenzeler. Revisão da tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 49-50 (Direito); 145-155 (Liberdade).

³ Tem-se, atencivamente, tratado os acessos ao Poder Judiciário e aos meios extrajudiciais como Acesso à Justiça, inclusive neste ensaio. Em rigor, os meios extrajudiciais não são vias judiciais.

jurisdicional em todo o país, para, somente assim, abandonado o primarismo analítico ou propósitos ocultos, formular e executar práticas que produzam efeitos reais na eficiência dos serviços da “Justiça”⁴.

A parte conclusiva do título, portanto, ao fazer menção ao CNJ, assente que esse órgão do Poder Judiciário foi criado para efetivar a ordem jurídica justa, ordem esta que se conseguirá com a erradicação da agrura originante, agrura identificada a partir do binômio liberdade-direitos, a saber, que a causa geratriz desse obstáculo é resultante da manutenção instrumental de estruturas de exclusão cidadã, ou seja, leis ou ausência de leis que permitem o desapossamento de seres humanos de direitos na cidade, na *civita*, dentre estes garantes sonogados, a dificuldade do acesso à justiça que o estado se obriga a dispensar para justificar a proibição do uso arbitrário das próprias razões (“justiça pelas próprias mãos”).⁵

O franqueamento ou veto das pessoas à posse de direitos na cidade determinará, para efeitos do conjunto populacional, aquelas em estado de cidadania substantiva - os cidadãos - e aquelas em estado de subcidadania.

Veja-se quão possível esta diagnose de assimetria sociojurídica entre seres humanos, pois esta desigualação vem revelada nas citas dos verbetes “liberdade” e “direito”, critério odioso repugnado por Platão em As Leis (437 a.C) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Há, em ambas as citações, relação de contiguidade, na medida em que se toma, por metonímia, Direito (conceito teórico) por direitos assegurados em leis para o bem da “cidade inteira”, *id est*, direitos para todos, sem exclusões redutoras da cidadania das pessoas (conceito prático ou aplicado). A conferir:

Não são realmente leis as que não foram instituídas em vista do interesse comum da cidade inteira, mas, quando foram

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁵ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2022).

instituídas em vista do interesse de alguns, essas pessoas são facciosas e não cidadãs, e o que chamam seus justos direitos são apenas palavras vazias de sentido.⁶

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudicar o outro, de modo que os únicos limites do exercício dos direitos naturais de cada homem são aqueles que garantem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; esses limites só podem ser determinados pela lei.⁷

O vocábulo “liberdade” nas línguas latina e grega aceitam a sinonímia “livre” (*liber* e *eléftheros*). E, por isso, é possível admitir a associação da raiz da palavra ao significado de pessoa de condição livre (equiparada a pessoa incluída socialmente, e, como tal, na posse de cidadania), em opósito a de pessoa escravizada (figurativamente pessoa excluída da cidade e, por corolário, subcidadã, ou seja, pessoa desprovida ou reduzida dos direitos assegurados a pessoa livre na *civitas*).

Considerando que a coarctação de cidadania acarreta o inaccessível à justiça, então o título proposto ao artigo, ao nomear o CNJ, o faz em razão de seu múnus aditório das pessoas em estado de subcidadania, haja vista que a tutela jurisdicional efetiva é direito de todos, incumbindo-se ao referido órgão atuar para a eliminação das chamadas barreiras econômicas, sociais, pessoais e jurídicas impeditivas do acesso universal à justiça, notadamente porque, do coletivo estatal (a *civitas*), estão alijados justamente os mais necessitados da proteção do estado.

2. SUBCIDADANIA: UM CONCEITO QUE MANIFESTA A INSENSIBILIDADE ÀS HIPOSSUFICIÊNCIAS

O prefixo “sub” é utilizado para compor palavras com sentido de “por baixo”, “mais baixo”, e, por extensão literária, a “menor em dignidade” etc. Sempre um nível de inferioridade ou subordinação em

⁶ PLATÃO. As Leis. In: GRATELOUP, Léon-Louis. **Dicionário filosófico de citações**. Tradução de Marina Appenzeler. Revisão da tradução Márcia Valéria Martínez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 49-50.

⁷ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Art. IV. In: GRATELOUP, Léon-Louis. **Dicionário filosófico de citações**. Tradução de Marina Appenzeler. Revisão da tradução Márcia Valéria Martínez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 146.

razão de graus de variegadas modalidades de superioridades (as exceções de posição, mérito, dignidade etc.).

Com efeito, concebe-se a subcidadania como condição ou estado de pessoas, as quais, no corpo social, não se encontram categorizadas nas esferas da cidadania, dado que estão privadas do conjunto de direitos básicos.

Sem desconsiderar a excelência das doutrinas advindas de análises filosóficas, jurídicas, sociológicas e teológicas, é razoabilíssimo considerar que, por senso comum, é procedente a percepção da subcidadania como efeito calculado e propositadamente desejado por grupos de poder, os quais, na cidade, não querem circular do seu governo e, por isso legalizam engenharias direcionadas à manutenção (blindagem) dos seus *status* privilegiados.

Na Roma dos períodos da realeza e república, por exemplo, a subcidadania é possível ser percebida como desejável pelos privilegiados socialmente na *civitas*, haja vista a adoção do critério de estimação dos *status* (nome que os romanos davam para a condição civil da capacidade). Explica-se.: Ao legislar acerca do *jus personarum* (direito das pessoas), diferenciou-se entre o ter e o ser pessoa. Ter pessoa é ter personalidade, ter personalidade é ter aptidão ou capacidade; “ser pessoa” é estar apta, estar capaz. Quem está apta ou capaz é apta ou capaz de direitos e deveres na ordem civil, isto é, para os negócios da cidade, para os negócios da *civilis*.

Na Roma de então, para “ter” ou “ser” pessoa, isto é, ter personalidade, o homem se submetia a duas espécies de condições:⁸

Primeira, a condição natural [*status naturalis*] - nascimento perfeito em oposição a monstriparidade - formas monstruosas não eram filhos;

Segunda, a condição artificial [*status artificialis*] - três condições não naturais:

⁸ Ao que se verifica, “Em Roma, para ter personalidade completa, para ser pessoa, é preciso preencher duas condições, uma natural - o nascimento perfeito - e outra civil, o ‘status’, artificial, criado pela doutrina romana. [...]. Status é a qualidade em virtude da qual o romano tem direitos: é a condição civil da capacidade. Status e *caput* são sinônimos em direito romano. Há dois status, o *naturalis* e o *civilis*, [...]” (CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 85).

status libertatis (pessoas livres em superioridade a escravas);^{9,10}

status civitatis (pessoas nacionais em superioridade a estrangeiras) -

Estrangeiro é o peregrino, aquele que não tinha regalias na “cidade” de Roma;¹¹

⁹ “É tido em direito como pessoa o homem participante de direitos; por isso o escravo, ao qual nenhum direito pôde competir, não tem pessoa, e em direito é tido por ninguém. [...] Os homens, que gozam da qualidade de pessoa, diz-se que têm estado ou cabeça; por esta razão chama-se também *commummente* pessoa o homem considerado com o seu estado [...]. Finalmente a cabeça servil não tem nenhum direito, comquanto os escravos possam adquirir em proveito de seus senhores [...]” (WARNKÖNIG, Leopold August. **Instituições de direito romano privado**. Tradução de Antônio Maria Chaves e Mello. [s.l.]: [s.n.], 1863. p. 56, grafia original).

¹⁰ “O escravo é ser, mas não é homem, no sistema jurídico romano. Não é sujeito de direito. Equipara-se a coisa, “res”. (CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 83). E ainda: Pessoa é “[...] todo sujeito de direitos a quem a lei confere capacidade jurídica. É a qualidade em virtude da qual alguém tem direitos e obrigações”; “Pessoa e homem são conceitos diversos para o romano. Só o homem que reúne certos requisitos é pessoa. Pessoa é ser humano acompanhado de atributos. Pessoa é o sujeito de direitos e obrigações” (CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 83, 84).

¹¹ “Politicamente considerado o primeiro estado do homem é de: nacional (cidadão) ou estrangeiro” (WARNKÖNIG, Leopold August. **Elementos de direito romano**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1907. p. 237). Atente-se à lição de L. A. Warnkönig: “§ 131 Segundo a diferença de cabeça, distinguem-se em direito civil dous generos de pessoas: Cidadãos e peregrinos. Os cidadãos tinham antigamente, como se dizia, tres cabeças [...]: liberdade, cidade e familia. Os escravos não tinham cidade porque eram sujeitos ao dominio de outrem. Liberdade é a natural facultade, que cada qual tem de fazer aquilloque lhe apraz, menos que não seja impedido pela fôrça ou pelo direito [...]. Careciam de cidade os peregrinos, os quaes, carecedores do direito dos cidadãos romanos ou dos Quirites, viviam tamsómente do direito das gentes. Os direitos dos cidadãos eram uns publicos e outros particulares: n'aquelles contêem-se o direito de votar nos comicios do povo, a facultade de chegar ás honras e aos cargos da magistratura, etcetera; estes consistiam sôbretudo no connubio e commercio, causas e fontes de quasi todo o direito, de que um privado podia gozar. Connubio é a facultade de ter mulher legitima, do qual nasce o patrio pôder, o vínculo de agnação, a herança legitima, a tutoria; do commercio decorre o pôder de adquirir o dominio, de contractar e testar. Na liberdade estriba-se o direito de segurança da nossa pessoa, na cidade o direito de extimação, que a ninguem é lícito offender impunemente” (WARNKÖNIG, Leopold August. **Instituições de direito romano privado**. Tradução de Antônio Maria Chaves e Mello. [s.l.]: [s.n.], 1863. p. 59-60, grafia original).

status familiae (família romana é o conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe - o *paterfamilias*). A unidade familiar romana era de base patriarcal, logo, mulher não a chefiava.

Isto posto, segue-se que, na Roma dos períodos da realeza e república, ostentar as “três cabeças” dos *status* implicava que para um nascido ser considerado como uma pessoa apta a titularidade plena de direitos e obrigações na vida da cidade (ser um cidadão), necessário era que fosse livre, e não escravo, que fosse cidadão romano, e não estrangeiro, e que fosse *paterfamilias*.¹²

Na linha do tempo, sob rubricas diferentemente nominadas, este antiquíssimo engendramento romano de excludências de certos grupos sociais veio a ser adotado por governos de outros povos, sendo ainda aplicados no século XXI. De maneira não exaustiva, os credíveis seguintes índices em enquadramentos da contemporaneidade:

status libertatis e escravidão contemporânea:

Nos últimos cinco anos, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre o tema. E o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021. Dados do MPT mostram que, desde 1995, pelo menos 57 mil trabalhadores foram resgatados no Brasil em condições análogas à escravidão. Ainda de acordo com o MPT, em 2021, foram recebidas 1.415 denúncias sobre o trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores, número 70% maior do que o registrado em 2020.¹³

status civitatis e xenofobias contemporâneas:

[...] uma marca profunda da xenofobia brasileira é a seleção dos migrantes cultural e etnicamente rejeitados. Enquanto há uma boa recepção de judeus, orientais e europeus, as populações indígenas nativas de outros países, as populações negras e os muçulmanos são rejeitados. Essa

¹² “Em resumo, para que um ser humano pudesse ser considerado como pessoa natural apta a titularidade de direitos e obrigações, necessário era, além, é claro, do nascimento, que fosse livre, cidadão romano e *paterfamilias*” (MENDES, Sérgio de Sá. **Direito romano resumido**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978. p. 74, grafia original).

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram. **Notícias TST**, Brasília, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s-%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an-%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 09 set 2022. MPT é sigla para Ministério Público do Trabalho.

marca é mais uma evidência da aliança estreita entre racismo e xenofobia.¹⁴

status familiae e misoginias contemporâneas:

Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Este percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Cíveis no mesmo ano. Segundo o ‘Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020’, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios (FBSP, 2020). No entanto, o mesmo Anuário aponta que, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1%; enquanto este Atlas indica que a taxa de homicídios femininos dentro das residências diminuiu 10,2% no mesmo período. Esta divergência contribui para corroborar a hipótese da subnotificação dos homicídios registrados pelo sistema de saúde em 2019 relacionado ao incremento das MVCI.¹⁵

Em 2019, as mulheres receberam 77,7% ou pouco mais de $\frac{3}{4}$ do rendimento dos homens. A Desigualdade de rendimentos do trabalho (CMIG 13) era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos, como Diretores e gerentes e Profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens.¹⁶

Do que se expôs, faz-se percebido que o conceito de subcidadania

¹⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. **A xenofobia no Brasil e no mundo**. Juiz de Fora, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/29/a-xenofobia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 09 set. 2022.

¹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 41. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlas-sviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

MVCI é sigla para morte violenta por causa indeterminada.

¹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. p. 4. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

CMIG é sigla para conjunto mínimo de indicadores de gênero.

se acha vinculado a múltiplas hipossuficiências que não são devidamente atacadas e corrigidas pelos serviços geridos pela administração pública. Com efeito, a persistência do trabalho escravo, do aliciamento e tráfico de trabalhadores, da rejeição migratória de populações indígenas, negras e muçulmanas e da desigualdade salarial por gênero, dentre outras muitas questões sociais insolucionadas, perduram, ou por absoluta incompetência dos agentes políticos, ou por falta de vontade política para garantir os direitos de cidadania para os excluídos da *civitas*.

Todas as questões sociais afincadas deveriam se converter em metas vinculadas a planos de ações para seu atingimento erradicador em prazo determinado, considerando que, aos governantes da *civitas*, cabe-lhes prestar serviço público efetivo, transformando em realidade o que foi planejado.

No recorte teórico deste ensaio, investiga-se o serviço público prestado pelo Poder Judiciário, à consideração do acesso à justiça ao qual o CNJ foi encarregado de assegurar concretamente, munindo-se de implementos adequados para sua afirmação: “O acesso à justiça caracteriza-se por ser um dos maiores, senão o maior mecanismo para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da plena cidadania”¹⁷.

A negativa de acesso à justiça é uma gravíssima questão social.¹⁸ O

¹⁷ SILVA, Ismael. Acesso à justiça x acesso ao Poder Judiciário. **Revista Jus Naviganti**, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35533/acesso-a-justica-x-acesso-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 02 jan. 2021.

¹⁸ “Uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é por meio das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos). No caso brasileiro, a crise no sistema de Justiça não é um fenômeno recente. Uma série de pesquisas mostra que a legitimidade do Judiciário vem sendo questionada desde o início da década de 1980, no que diz respeito à sua eficiência, tanto do ponto de vista do tempo de resposta quanto da burocratização de seus serviços” (RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. p. 2).

CNJ vem atuando para desenrçar e tornar possível a contenção dos excluídos deste ingresso, parelhando-os para admissão tanto ao Poder Judiciário (via judicial), quanto às vias extrajudiciais (mediação, conciliação e arbitragem).¹⁹

3. CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: PARÂMETROS APLICADOS PELO CNJ PARA ENFRENTAMENTO DO INACESSO

Concretizar é realizar, materializar, efetivar. A questão do acesso à justiça está sob atuação do Conselho Nacional de Justiça, considerando que, dentre outros objetivos, compete ao referido sodalício transferi-la da idealidade para o plano da realidade.

Para o atingimento desse múnus translativo, o CNJ, intencionando superar a admissão meramente formal de todos os jurisdicionados às vias judicial e extrajudiciais, tem incrementado políticas judiciárias promoventes da efetividade da Justiça Brasileira no que se refere ao acesso à justiça (vias judicial e extrajudicial), conforme será comprovado parágrafos adiante.

Antes, porém, vale ponderar, levando em conta que, embora seja salutar a inscrição de quaisquer garantias em normas escritas (o direito da modernidade é *jus scriptum*, e não *jus non scriptum*), na realidade, em que pese o acesso à justiça (costumadamente tratado como acesso ao judiciário) vir expresso por escrito como garantia para todos, considerada a igualdade das pessoas, e a estas a irrecusabilidade do direito de ação (Art. 5º, *caput*, inciso XXXV da Constituição Federal e Art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil)²⁰, o acesso efetivo está reservado apenas a uma classe

¹⁹ “Judiciário continua sendo considerado lento, caro e difícil de utilizar, porém houve uma melhora na avaliação da sua independência em relação aos outros Poderes. A principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça” (RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. p. 14). Obs. O período analisado a que se alude é novembro de 2020 a janeiro de 2021.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

sociojurídica dentre três classes, a saber, a classe dos integrantes mais bem favorecidos (a classe *supra legem*).

As duas outras classes sociojurídicas, a média e pobre, não têm acesso pleno ao sistema jurídico (classes *in lege* e *infra legem*), e não o têm por impedições ou barreiras que poderão ser catalogadas precipuamente em quatro esquemas:

I- Impedimentos de natureza econômica (barreiras monetárias)

- Impacto orçamentário com os desembolsos tributários (taxas e custas) e não tributários (despesas processuais);
- Peso dos pagamentos a título de remuneração de prestação de serviços advocatícios (honorários contratuais, arbitrados, sucumbenciais, assistenciais);
- Insignificância da correção da condenação (juros e atualização monetária);
- Adiantamento de despesas nos procedimentos de jurisdição voluntária;
- etc.

II- Impedimentos de natureza social (barreiras atitudinais)

- Falta de confiança no poder judiciário para a resolução de conflitos envolvendo particulares entre si, particulares e empresas, pessoas jurídicas entre si, e destes com a administração pública: ceticismo com o sistema judiciário para garantir os direitos individuais e coletivos;
- Inibições/hesitações gradativas desde a apreensão ao temor de censuras/consequências por acionar/litigar com pessoas ou grupos empresariais influentes, com empregadores ou

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Código de Processo Civil - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022).

chefias na vigência do contrato de trabalho, com proprietários vizinhos;

- etc.

III- Impedimentos de natureza pessoal (barreiras humanas)

- Sentimento de inferiorização intelectual derivado da dificuldade de comunicação com advogados, promotores, juízes e serventuários, por decorrência do “juridiquês”²¹;
- Má-informação sobre direito a assistência judiciária e a direitos lesados, notadamente nas relações de consumo;
- etc.

IV- Impedimentos de natureza jurídica (barreiras judiciárias)

- Desacorçoamento pela excessiva duração do tempo do processo, bem como pelo número insuficiente de juízes e promotores;
- Complexidade das regras processuais e regimentais;
- etc.

Entram em cenário analítico e reflexivo as funções declaradas e latentes da linguagem em geral, muito diretamente a linguagem jurídica, na medida que as leis explicitam os efeitos pretendidos, mas há intercorrências advindas da diferença entre o discurso oficial declarado e a capacidade real da promoção dos direitos supostos. Algo assim, como no caso examinado do acesso à justiça. Ora, se os impedimentos (barreiras) catalogados no anterior parágrafo (e outros mais óbices) não forem enfrentados e destrinchados, ter-se-á lei vigente (função declarada), mas, inexoravelmente, “lei vigente ineficaz” (função latente), tornando irrealizável a translação do acesso formal à justiça para o acesso real à justiça.

O legislador do Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com arguta mira sociológica, prescreveu que o acesso real à justiça deverá conjugar o direito de ação ao fornecimento de meios para o seu verdadeiro exercício:

²¹ Juridiquês é uma palavra nova e irônica que aglutina os vocábulos jurídico e português para dizer da existência de uma linguagem com gramática própria, de domínio reservado aos operadores do direito.

CPC - Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.²²

Ora, uma coisa é assegurar a todos o direito de ação, e outra coisa é assegurar a todos, absolutamente a todos, os meios paritários para o exercício do direito de propor ação judicial, eis que este ato propositivo perante o Poder Judiciário é cercado do atendimento a determinados pressupostos processuais, cujo não atendimento “sacrificará” o direito de ação, quer porque a ação sequer será proposta, quer porque será primariamente má proposta (despida de viabilidade da apreciação do mérito da causa).

Tenha-se em conta que a inafastabilidade do controle judiciário das lesões ou ameaças de direito será sempre um ato *a posteriori*, no sentido de que somente se o assegura [o controle judiciário] na hipótese de ato provocativo que o anteceda (a ação já ter sido proposta, bem como, se for o caso, precedidos dos procedimentos extrajudiciais e administrativos levados em consideração revisiva). Um círculo vicioso: se o que já fora proposto estiver despido de viabilidade processual (ou procedimental), qual é a utilidade de assegurar o controle do Poder Judiciário?

Há um brocardo latino que diz: “quem dá o direito e nega os meios, não dá o direito”. O Art. 7º do novo CPC, ao utilizar a expressão “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais [...]”, quer traduzir a essência da garantia de acesso à justiça, ou seja, se efetivamente (materialmente) não for assegurada esta paridade a todos os cidadãos, os obstáculos reais continuarão sendo a “não-dação” do direito de ação e do direito de resposta à ação e intervenções pertinentes, justamente pela negativa dos meios viabilizadores, tanto da propositura da ação, quanto da resposta e intervenções na ação judicial proposta.

Recorde-se que todos atos processuais, para o correto atendimento dos pressupostos previstos em lei, requerem, indiscutivelmente, o

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.

patrocínio de profissional advogado qualificado para a redação e realização dos mesmos e, principalmente, da engenharia da estratégia judicial.

Distinguindo entre “dar o direito” e “negar os meios”, pode-se identificar que a oferta de meios para assegurar realmente o direito ao acesso à justiça tem merecido providências concretas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Colhe-se do sítio oficial do CNJ:

O que CNJ faz?

[...]

Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os **planos de metas** e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

[...]

Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.²³

Para fins desta definição de planejamento estratégico e dos planos de metas e dos programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, bem como da formulação e execução de políticas judiciárias e de programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira, identifica-se a criação, no âmbito do CNJ, de comissões que assomam competências voltadas aos enfrentamentos obstaculizadores do acesso à justiça.

De acordo com a Resolução CNJ nº 2, de 16/8/2005, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cujo Art. 32 previa a criação de comissões permanentes e temporárias. Este normativo foi revogado pela Resolução CNJ nº 67, de 03 de março de 2009, que, entretanto, manteve a criação de comissões com ambas as naturezas (Art. 27), as quais foram conservadas na vigente Resolução CNJ

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 07 set. 2022. Grifos nossos.

nº 296/2019 (Art. 1º).²⁴

Pode-se identificar, dentre as atuais 13 comissões permanentes, uma em especial, intitulada de COMISSÃO PERMANENTE DE DEMOCRATIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, incumbida de propor estudos que visem à democratização do acesso à justiça (cf. Art. 1º, inciso IX e Art. 10, I):

Art. 10. À Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários compete:

I - Propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça.²⁵

Estes estudos se deixam corporificar em verdadeiros planos de ações para atingir a democratização do acesso à justiça (e outros objetos específicos que refletem no sucesso do referido acesso).

Nesta lógica, a Resolução CNJ nº 325, de 29/6/2020, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026. Trata-se de um sistema tático, um farol composto por procedimentos a serem executados com engenhosidade funcional calculada, condensado em cinco componentes, aos alicerces dos quais o CNJ deverá formular políticas judiciárias nacionais e expedir atos normativos. Merecem destaques, devido aos fins deste ensaio, os componentes denominados de “MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO” e “INDICADORES DE DESEMPENHO”.²⁶

Lidos conjugadamente os artigos 2º; 12, 13 e 17 da mencionada Resolução, assenhora-se de um interessante vocabulário: metas nacionais e específicas são compromissos de natureza processual ou de gestão administrativa, aprovados em encontros nacionais do Poder Judiciário,

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 11 set. 2022.

ocorridos geralmente no mês de novembro, mirando o progressivo refinamento da prestação jurisdicional com a otimização de resultados colhidos da aplicação de equações que ponderam entre “indicadores de desempenho” e “macrodesafios do poder judiciário”.

Aliás, a Resolução CNJ nº 325/2020 faz-se escoltada de anexos. O ANEXO II da referida Resolução pormenoriza uma tabela de dúplices colunas: a dos “macrodesafios” diagnosticados na seara do Poder Judiciário, e a coluna de “indicadores de desempenho”, índices que mensuram os resultados do enfrentamento dos impedimentos ou barreiras ao acesso eficiente à justiça (ordem jurídica justa).

O primeiro dos macrodesafios pontuados é a “garantia dos direitos fundamentais”, assim avaliado pelo indicador de desempenho mensurado pelo Índice de Acesso à Justiça (IAJ).

A Tabela de Macrodesafios e respectivos indicadores de desempenho do CNJ - Anexo II da Resolução CNJ nº 325/2020 - na esteira dos estudos dos cientistas sociais - aponta barreiras de acesso à justiça, entraves ou impedimentos de ordens econômica, social, pessoal e jurídica.

A Tabela elenca 12 macrodesafios e 32 indicadores de desempenho. A desproporção emerge da necessidade de exames mais detalhados de certos macrodesafios, exigentes de avaliações por mais de uma modalidade de equação. Respiga-se da Tabela:

1º macrodesafio: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Indicador de desempenho:

IAJ - ÍNDICE DE ACESSO À JUSTIÇA

2º macrodesafio: FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE

Dois indicadores de desempenhos:

PESQUISA DE AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA

3º macrodesafio: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quatro indicadores de desempenhos:

TAXA DE CONGESTIONAMENTO DAS EXECUÇÕES

FISCAIS

TCL-TAXA DE CONGESTIONAMENTO LÍQUIDA,
EXCETO EXECUÇÕES FISCAIS

IAD - ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA

TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
PENDENTES LÍQUIDOS

4º macrodesafio: ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS ILÍCITOS
ELEITORAIS

Três indicadores de desempenho:

ÍNDICE DE PRESCRIÇÃO

TpCpICE - TEMPO MÉDIO DOS PROCESSOS
PENDENTES DE IMPROBIDADE, CORRUPÇÃO E
CRIMES ELEITORAIS

ÍNDICE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES BAIXADOS

5º macrodesafio: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO
DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS

Quatro indicadores de desempenhos:

ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO

ÍNDICE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NOS
CEJUSCs

ÍNDICE DE CASOS REMETIDOS PARA CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

IC334 - ÍNDICE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DO
ARTIGO 334 DO CPC

6º macrodesafio: CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMA DE
PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Três indicadores de desempenho:

TEMPO MÉDIO ENTRE O TRÂNSITO EM
JULGADO/OU SENTENÇA DE MÉRITO DO
PRECEDENTE E A SENTENÇA DE APLICAÇÃO DA
TESE

TEMPO MÉDIO ENTRE AFETAÇÃO/ADMISSÃO E A
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO NOS
INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS (IRDR)

TEMPO MÉDIO ENTRE A AFETAÇÃO/ADMISSÃO E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO NOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC).

7º macrodesafio: PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Indicador de desempenho:

ÍNDICE DE DESEMPENHO DE SUSTENTABILIDADE - IDS

8º macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Quatro indicadores de desempenhos:

TAXA DE ENCARCERAMENTO

TpCpCCrim - TEMPO MÉDIO DOS PROCESSOS CRIMINAIS PENDENTES NA FASE DE CONHECIMENTO

TpDecPen - TEMPO MÉDIO DAS DECISÕES EM EXECUÇÃO PENAL

TpPrisProv - TEMPO MÉDIO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DOS PRESOS PROVISÓRIOS

9º macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA

Indicador de desempenho:

ÍNDICE DE DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS NO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE NOS EIXOS “GOVERNANÇA” E “QUALIDADE DA INFORMAÇÃO”

10º macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS

Quatro indicadores de desempenhos:

ÍNDICE DE ABSENTEÍSMO-DOENÇA

PRQV - PERCENTUAL DA FORÇA DE TRABALHO TOTAL PARTICIPANTE DE AÇÕES DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO

ÍNDICE DE CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS

ÍNDICE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

11º macrodesafio: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Três indicadores de desempenho:

IDOB - ÍNDICE DE DOTAÇÕES PARA DESPESAS OBRIGATÓRIAS

IEDD - ÍNDICE DE EXECUÇÃO DAS DOTAÇÕES PARA DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

IEP - ÍNDICE DE EXECUÇÃO DAS DOTAÇÕES PARA PROJETOS

12º macrodesafio: FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dois indicadores de desempenhos:

IGOV TIC-JUD

PERCENTUAL DE CASOS ELETRÔNICOS SOBRE O ACERVO TOTAL

A colaboração original cinge-se em constatar se o CNJ vem expedindo atos normativos com indicações garantidoras de acesso à justiça, atos normativos corporificadores de ações para atingir a democratização do acesso à justiça, avaliações procedidas em razão do enfrentamento a doze “macrodesafios”, sob a crítica dos trinta e dois “indicadores de índices de desempenho” cientificamente elaborados.

Examina-se esta expedição, por amostragem, ao prisma dos impedimentos ou barreiras.

BARREIRAS ECONÔMICAS

- Problema: GARANTIAS JUDICIÁRIAS A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SUAS INTERSECCIONALIDADES
- Indicação garantidora de acesso à justiça: A Resolução CNJ nº 425/2021 quer assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, “de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional”²⁷.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 11 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/deta> lhar/4169.

- **Problema:** CUSTOS DA LITIGAÇÃO
- **Indicação garantidora de acesso à justiça:** A Resolução CNJ nº 296/2019 - Art. 10, inciso II, fixa a competência da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários para monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita. Com atenção também à questão pecuniária, a Resolução CNJ nº 372/2021 criou o “Balcão Virtual” atenciosa à necessidade de “redução dos custos indiretos decorrentes do ajuizamento da demanda (custos de transação), o que poderá se dar por meio da diminuição do deslocamento físico das partes e dos advogados para as dependências do fórum”; haja vista que a tecnologia permite simular em ambiente virtual o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais.²⁸

BARREIRAS SOCIAIS

- **Problema:** DO DESCONHECIMENTO POPULAR DE DIREITOS NÃO-TRADICIONAIS E DA MÁ EDUCAÇÃO ÉTICO-MORAL.
- **Pretensão garantidora de acesso à justiça:** A Resolução CNJ nº 296/2019 - Art. 10, incisos III e V - fixa a competência da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários para promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão, disseminar valores éticos e morais em universidades, associações de classe etc. A mesma Resolução fixa a competência da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão para promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre os direitos sociais (Art. 12, inciso II).

No sítio do CNJ, na página principal, há informe destacado de referências de quatro instrumentos e operações sob o título de “Programas

Acesso em: 11 set. 2022.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 372, de 12 de janeiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 11 set. 2022.

e Ações”, dentre estes, o de “Direitos Humanos e Cidadania”. O segmento possui vários temas específicos, merecendo destaques as ferramentas aplicadas para a formação educativa, como são:

- O Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, constando dos objetivos definidos no Art. 3º, VI, “organizar publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos, bem como promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática”,²⁹
- O Painel de Checagem de Fake News:

Para alertar e conscientizar a população dos perigos do compartilhamento de informações falsas, em 1º de abril de 2019, representantes do CNJ, das associações da magistratura e dos tribunais superiores e da imprensa lançaram o Painel de Checagem de Fake News. Os parceiros do Painel contribuem para o projeto dentro de sua área de atuação e com as ferramentas que dispõem para checar dados e realizar ações de alerta à sociedade sobre o perigo da informação falsa.³⁰

BARREIRAS PESSOAIS

- Problema: CUSTOS PSICOLÓGICOS PELO PERDIMENTO DA CONFIANÇA NO PODER JUDICIÁRIO (JUDICIÁRIO COMO AMBIENTE INTIMIDADADOR, DE FORMALISMOS E PROCEDIMENTOS COMPLICADOS, DE INJUSTIÇAS ESTRUTURAIS etc.).
- Indicação garantidora de acesso à justiça: A Resolução CNJ nº 296/2019 fixa a competência da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário para propor medidas destinadas ao fortalecimento da imagem do Poder Judiciário,

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 18 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483>. Acesso em: 16 set. 2022.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de checagem de fake news**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2022.

- checagem de informações e combate à disseminação de notícias falsas e zelar pela divulgação das políticas judiciárias.
- Problema: GARANTIAS JUDICIÁRIAS AO INDÍGENA.
 - Indicação garantidora de acesso à justiça: A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. O Art. 5º reza que “A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte: [...] III – mediante solicitação da defesa ou da FUNAI; ou IV – a pedido da pessoa interessada”³¹.
 - Problema: GARANTIAS JUDICIÁRIAS A PESSOA DEFICIENTE.
 - Indicação garantidora de acesso à justiça: A Resolução CNJ nº 401/2021 estabelece que os órgãos do Poder Judiciário deverão proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.³²
 - Problema: GARANTIAS JUDICIÁRIAS PARA DIRIMIR CONFLITOS EXISTENTES EM ÁREAS RURAIS OU LOCAIS DE MENOR CONCENTRAÇÃO DE POPULAÇÃO.
 - Indicação garantidora de acesso à justiça: A Resolução CNJ nº

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 11 set. 2022..

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 11 set. 2022.

460/2022 trata da instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante almejando “garantir o pleno exercício do direito de acesso à Justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante, para superação de barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditiva do referido acesso”³³.

BARREIRAS JURÍDICAS

- **Problema:** FALTA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS.

Desde 2006, o CNJ promove a Semana Nacional de Conciliação envolvendo os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

- **Pretensão garantidora de acesso à justiça:** A Resolução CNJ nº 296/2019 fixa a competência da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos para a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos, a prevenção de litígios e a desjudicialização dos processos:
- A Resolução CNJ nº 125/2010 dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse;³⁴
- A Resolução CNJ nº 349/2020 institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 460, de 06 de maio de 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 set. 2022.

- de massa no Poder Judiciário brasileiro;³⁵
- A Resolução CNJ nº 358/2020 regulamenta a criação de soluções tecnológicas de conflitos pelo Poder Judiciário por meio de conciliação e mediação.³⁶
 - **Problema:** FALTA DE AMPLIAÇÃO NO ROL DOS LEGITIMADOS ATIVOS PARA AS AÇÕES COLETIVAS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE MASSA E REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS. Na ação individual, o titular do direito individual postula em nome próprio direito próprio; na ação coletiva, a parte autora é o substituto processual, aquele que postula, em nome próprio, direito de um conjunto de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade: o acesso à representação em juízo é uma vertente do acesso à justiça.
 - **Pretensão garantidora de acesso à justiça:** A Resolução CNJ nº 296/2019 fixa a competência da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão para acompanhar e monitorar ações que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. O processo civil clássico, individualista, é insuficiente para resolver direitos que transcendem a esfera do indivíduo, os quais, ele (o indivíduo), por si, não se animaria a exercê-los.
 - **Problema:** FALTA DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS.
 - **Pretensão garantidora de acesso à justiça:** promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 27 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 11 set. 2022.

Civil - CPC, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

- Problema: FALTA DE AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Este macrodesafio já esteve sob a crítica do colendo Superior Tribunal de Justiça. A conferir:

[...] 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao

qual se dá provimento para restabelecer a sentença.³⁷

- Pretensão garantidora de acesso à justiça: materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, não se perdendo em conta a irrecusável contribuição tecnológica para esta realização.

A Resolução CNJ nº 332/2020 irá inaugurar, nas searas do Judiciário, a série de normativos referenciais à 4ª Revolução Industrial (a combinação da evolução do analógico ao digital com a utilização de sistemas integrados - Inteligência Artificial e, por isso, a utilização da expressão “justiça 4.0” por similitude a globalização 4.0 e sociedade 4.0):

- A Resolução CNJ nº 332/2020 dispõe sobre a inteligência artificial a ser aplicada no Poder Judiciário, contribuindo com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão;³⁸
- A Resolução CNJ nº 345/2020 declara expressamente que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à justiça, e, destarte, autoriza a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”. Isto significa que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.³⁹ Para aperfeiçoamento foi editada a Resolução CNJ nº 420/ 2021 sobre a adoção do processo eletrônico e o

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1383776/AM. 2. T. Rel. Ministro Og Fernandes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 17 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 11 set. 2022.

planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;⁴⁰

- A Resolução CNJ nº 354/2020, considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal;⁴¹

Pretendendo enfrentar um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja, as numerosas e intermináveis execuções fiscais, a Resolução CNJ nº 471/2022 dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, recomendando, inclusive, aos tribunais, que organizem anualmente a Semana Nacional da Autocomposição Tributária.⁴²

Em suma.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário, notadamente para o sexênio 2021-2026, constitui, na expressão, "quem dá o direito e nega os meios, não dá o direito", justamente a parte relativa ao tornar possível os meios de acesso à justiça. E se põe estes meios na posse dos

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 29 set. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 05 set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>. Acesso em: 12 set. 2022.

jurisdicionados em estado de subcidadania, pode-se constatar que o CNJ vem cumprindo a determinação legal de expedir atos normativos com indicações garantidoras de ações para a democratização do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

A contribuição original deste ensaio diz respeito:

- Ao reconhecimento da eficácia de metodologias adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para o controle da aproximação do acesso à justiça ao patamar da ordem jurídica justa;
- A estimação utilitária de aproximação constante da Tabela incluída no Anexo II da Resolução CNJ nº 325/2020 - “TABELA DE MACRODESAFIOS E RESPECTIVOS INDICADORES DE DESEMPENHO” - concebida com colunas duplas para a otimização do acesso à justiça: a coluna de “Macrodesafios diagnosticados pelo Poder Judiciário” e a coluna dos “Indicadores de Desempenho” (trinta e duas balizas ou índices predefinidos para a sondagem e constatação de resultados no enfrentamento dos doze macrodesafios);
- A constatação de que o CNJ vem cumprindo a determinação legal de expedir atos normativos com indicações garantidoras de ações para atingir a democratização do acesso à justiça, avaliados à luz de “indicadores de índices de desempenho” equacionados para aquilatar estatisticamente os resultados das ações de enfrentamento dos macrodesafios.

Do exposto e considerado, pode-se dizer que os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no tocante aos meios para extensão do acesso à justiça às pessoas em estado de subcidadania (as Resoluções mencionadas neste ensaio), subsomem os conceitos de Direito (adotado por Platão, em *As Leis*, 437 a.C) e de Liberdade (adotado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789), tratando-se de adoções muito apropriadas, pois, ao pluralizar o vocábulo “direito” com a significação de direitos assegurados em leis instituídas em vista do interesse comum da cidade inteira, socorre os excluídos socialmente para lhes conferir cidadania.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1383776/AM. 2. T. Rel. Ministro Og Fernandes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 17 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 11 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de checagem de fake news**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 190, de 17 de setembro de 2020. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 18 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483>. Acesso em: 16 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 07 set. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**,

Brasília-DF, 01 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 02 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 09 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 27 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 19 de

novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **Diário de Justiça**

Eletrônico, Brasília-DF, 19 out. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 03 dez. 2020.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 372, de 12 de janeiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>.

Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. **Diário de Justiça Eletrônico**,

Brasília-DF, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 29 set. 2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 11 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 460, de 06 de maio de 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e

aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 05 set. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>. Acesso em: 12 set. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRATELOUP, Léon-Louis. **Dicionário filosófico de citações**.

Tradução de Marina Appenzeler. Revisão da tradução Márcia Valéria Martínez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed.

Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

MENDES, Sérgio de Sá. **Direito romano resumido**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

SILVA, Ismael. Acesso à justiça x acesso ao Poder Judiciário. **Revista Jus Naviganti**, 15 jan. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/35533/acesso-a-justica-x-acesso-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST publica série de

postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram. **Notícias TST**, Brasília, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 09 set 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. **A xenofobia no Brasil e no mundo**. Juiz de Fora, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/29/a-xenofobia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 09 set. 2022.

WARNKÖNIG, Leopold August. **Elementos de direito romano**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1907.

WARNKÖNIG, Leopold August. **Instituições de direito romano privado**. Tradução de Antônio Maria Chaves e Mello. [s.l.]: [s.n.], 1863.